



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913158/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.012 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICA - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 55 a 114) interposto contra o Acórdão 14-62.050, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, em sessão de julgamento realizada em 27.06.2016 (fls. 46 a 48), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da matéria

O presente processo refere-se ao PER/DCOMP 26527.70978.061005.1.3.04-9746, transmitido em 06.10.2005, devido ao alegado pagamento a maior de IPI, efetuado em 10.01.2005, referente ao período de apuração do débito de 31.12.2004, recolhido sob o código de receita 1097.

Dos fatos

Por bem descrever os fatos e com vista a elucidação do caso e em respeito à economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

Trata o presente processo de pedido de compensação formalizado através da PER/DCOMP de nº 26527.70978.061005.1.3.04-9746, em virtude de suposto crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido, cujo Despacho Decisório nº 831222976, não homologou a compensação em razão de inexistência de crédito.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 04, em 30/04/2009, fls. 41 e irresignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 02 e 03, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa:

II - o crédito decorrente deste processo de compensação/PER/DCOMP originou-se através do pagamento indevido ou a maior de IPI efetuado em 10/01/2005 (período de apuração do débito: 31/12/2004) sob o código de receita 1097 no valor de R\$ 100.042,73.

III - Como se pode verificar o recolhimento deste IPI ocorreu com o código da receita 1097, no entanto, o Ato Declaratório Executivo Corat nº 96/2004, veio alterar o período de apuração, bem como os códigos da receita conforme o produto. Desta forma, o código da receita correto seria 5123 ao invés de 1097, pelo que a empresa apresentou pedido de retificação deste DARF - doc.01.

IV - Conforme se pode comprovar através da DIPJ/2005, Ficha 29 (Apuração do Saldo do IPI) relativo ao mês de dezembro/04 o valor devido de IPI é de R\$ 83.774,37 - doc. 02.

V - Da mesma forma comprova-se o valor do débito de IPI lançado na DCTF retificadora - doc. 03 - R\$ 83.774,37 e o pagamento de R\$ 100.042,73, o que demonstra um recolhimento a maior de R\$ 16.268,36.

VI - O referido crédito foi originado pelo recolhimento a maior de IPI (valor pago superior ao valor efetivamente devido) no montante do valor de R\$ 16.268,36, o que confirma a existência do referido crédito.

VII - A primeira compensação realizada com este crédito foi através do referido PER/DCOMP 26527.70978.061005.1.3.04-9746, com débito de IPI (cod. 5123; período de apuração 31/12/2005) no valor de R\$ 8.686,68 - doc. 04.

VIII - Diante do disposto e conforme comprovado através das declarações (DIPJ e DCTF), resta comprovado que a empresa, ao invés do débito identificado através desta decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal apresentava crédito de pagamento a maior no valor do DARF pago de R\$ 16.268,36.

IX - Assim, a empresa REQUER que esta manifestação de inconformidade seja, pelos fundamentos aqui apontados, julgada totalmente procedente com a conseqüente retificação do referido Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente ao débito compensado no PER/DCOMP nº 26527.70978.061005.1.3.04-9746 - doc. 04.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Data do fato gerador: 10/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos pagamento maior que o devido em dado período de apuração, não há de se reconhecer o direito creditório do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo o "Aviso de Recebimento -AR - CDD - SION - DR/MG" (fls. 52/53), tomou conhecimento, em 23.08.2016, do "Termo de Ciência e Notificação" que refere-se à ciência do Acórdão 14-62.050.

Irresignado com a decisão formalizada no acórdão vergastado, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" de fl. 115, o recorrente, em 16.09.2016 solicitou a juntada do recurso voluntário de fls. 55 a 114.

Logo, compulsando as datas acima destacadas, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele conheço.

Do recurso voluntário

Argumenta, em síntese que:

1- em 30.04.2009 foi cientificado do teor do Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 831222976- emitido em 09.04.2009 (doc.05), não homologando a compensação realizada através da PER/DCOMP de 26527.70978.061005.1.3.04-9746;

2- recolheu o IPI em questão, sob o código da receita 1097, mas devido a alteração advinda do Ato Declaratório Executivo Corat 96/2004, que alterou o respectivo período de apuração e o código da receita, deveria ter efetuado o recolhimento sob o código 5123, razão pela qual apresentou o pedido de retificação do respectivo DARF em 11.05.2009 (doc.04);

3- em 29.05.2006 realizou a retificação da DCTF, a fim de corrigir o valor do débito de IPI, do período de apuração de 12/2004, corroborada pela DIPJ/2005, Ficha 29 (Apuração do Saldo do IPI) relativo ao mês de dezembro de 2004, que apresenta débito de IPI de R\$ 83.774,37 (doc.07);

4- entre a data do protocolo da manifestação de inconformidade (11.05.2009) e a ciência do resultado do julgamento da DRJ (24.08.2016) decorreram mais de sete anos;

5- a decisão *a quo* não se encontra em linha com o disposto no Parecer Normativo Cosit 2 de 2015;

6- apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade (2009), como prova do seu direito creditório, a Ficha 29 (Apuração de IPI) da DIPJ/2005, demonstrando a movimentação mensal de débito e crédito de IPI;

7- não houve por parte das autoridades fiscais, qualquer pedido complementar ou questionamento em relação as informações prestadas na DIPJ de 2005, quanto a apuração do IPI (Ficha 20 em diante);

8- o artigo 76 da Instrução Normativa (IN) RFB 1300 de 2012 determina que o contribuinte seja intimado a prestar esclarecimento dos fatos, para lastrear as decisões da autoridade administrativa, quanto ao créditos informados em DComp;

9- o valor pago a maior de IPI advém da comparação do recolhimento realizado através de DARF (doc.03) e do valor devido de IPI apresentado no Livro de Apuração de IPI do mês de dezembro de 2004 (doc. 08) ou ainda na apuração de IPI apresentada na Ficha 29 da DIPJ de 2005 (doc. 07);

10- desta apuração restou identificado o recolhimento indevido de R\$ 16.268,36 (R\$ 100.042,73 - R\$ 83.774,37), objeto da PER/DCOMP 26527.70978.061005.1.3.04-9746;

11- os débitos de IPI, repassados aos adquirentes das mercadorias vendidas, são aqueles destacados nas notas fiscais e registrados/relacionados no livro Registro de Saídas (doc.09), que compõem o total do débito de IPI constante do Registro de Apuração (doc.08);

12- o recolhimento indevido, no valor de R\$ 16.268,36, nada tem a ver com os valores de IPI repassados, via nota fiscal, pois estes já compõem, na sua totalidade, o total de débitos de IPI do mês de dezembro de 2004;

13- resta comprovado que o valor recolhido de IPI, através de DARF, ficou superior ao apurado nos seus controles, pelo que efetuou-se a compensação através de PER/DCOMP.

Neste sentido, requer o reconhecimento do direito creditório em questão, permitindo-se sua compensação, acrescida de juros à taxa SELIC, com o consequente cancelamento da exigência fiscal referente ao débito compensado no referido PER/DCOMP.

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

Primeiramente, verifica-se que a compensação efetuada pela Manifestante não foi homologada pelo fato de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte referente ao IPI do mês de dezembro de 2004, conforme fl. 04.

A Manifestante não juntou nos autos o Livro Registro de Apuração do IPI, relativamente ao período de apuração em questão, bem como, não esclareceu os motivos que levaram ao pagamento supostamente indevido.

Também não comprovou a circunstância do ônus financeiro prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Assim, as informações constantes do presente processo, tais como, DARF, DCTF retificadora e DIPJ apresentados, não são suficientes para demonstrarem que efetivamente a Manifestante efetuou pagamento a maior que o devido.

Da proposta de diligência

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, o interessado indicou como crédito a compensar, o constante de DARF relativo ao IPI do período de apuração de dezembro de 2004, mas que, entretanto, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o valor recolhido, referente ao citado DARF, encontrava-se inteiramente alocado para a quitação de outros débitos do sujeito passivo, por conseguinte, inexistindo crédito a compensar, o que motivou a não homologação da DCOMP sob apreço, notadamente, em razão de o Colegiado *a quo* entender que o contribuinte deveria ter apresentado o livro Registro de Apuração do IPI.

Ocorre que, não obstante o recorrente, além de reconhecer que equivocou-se ao valor informar o valor do crédito recolhido, em face das alterações advindas do Ato Declaratório Executivo Corat 96/2004, apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, DARF, DCTF retificadora e DIPJ.

Desta forma, entendo que a mencionada retificação levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN, ainda mais com os documentos lastreados aos presentes autos, com a apresentação do recurso voluntário de que se cuida.

É neste sentido que determina o parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação

tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da conclusão

Em face do exposto, ante a existência de indícios de que o recorrente apresentou elementos que evidenciam que cometeu o aventado equívoco, que motivou, por conseguinte a apresentação DCOMP em questão, da forma como realizada, que, ao menos em tese, merecem um exame mais acurado por parte da autoridade fiscal competente, e em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados trazidos pelo contribuinte quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a demonstrar a pertinência e veracidade dos argumentos ora veiculados, de modo a confirmar a existência do alegado indébito.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri